

QUINTO AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 32 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de agravio interno interposto por Daniel Lúcio da Silveira (eDoc 715) contra decisão do ministro Alexandre de Moraes que indeferiu pedido de autorização de trabalho e estudo externos (eDoc 697).

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) o Relator indeferiu o pedido objetivando a autorização para trabalho e estudo externos sem a oitiva prévia da Procuradoria-Geral da República, em afronta ao princípio do devido processo legal e aos arts. 37 e 122 da LEP; e (ii) “está no REGIME SEMIABERTO, porém, equivalente ao FECHADO, pois lhe foi negado o direito de TRABALHAR E ESTUDAR, conforme determina a lei, benefício este NEGADO, ilegalmente, pelo julgador”.

Na contramínta, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

Inicialmente, observo que, embora a lei preveja a intervenção prévia do Ministério Público na tomada de decisões concernentes à execução da pena (LEP, art. 67 e 123), a ausência da manifestação do órgão não invalidou o ato recorrido, uma vez que o *Parquet* a ele anuiu, manifestando-se pelo desprovimento do agravio interno.

A pretensão formulada pelo agravante, objetivando o

EP 32 AGR-QUINTO / DF

reconhecimento do direito ao trabalho e ao estudo externos, foi indeferida pelo Relator, ao fundamento de que o recorrente não apresentou comportamento adequado, ao descumprir as condições que lhe foram impostas para a obtenção do livramento condicional.

No entanto, por ocasião do julgamento do quarto agravo interno no presente feito, a versar sobre o direito à manutenção do livramento condicional que fora concedido, proferi voto divergente, no sentido de restabelecer o benefício.

Concluí, naquela oportunidade, não ocorrido descumprimento das condições impostas ao agravante para a fruição do benefício do livramento condicional, seja porque ele apresentou justificativa razoável para o afastamento de sua residência entre as 20h52 do dia 21 de dezembro e as 2h16 do dia 22 imediato, seja em razão da existência de ambiguidade verificada na cláusula atinente ao recolhimento domiciliar no período noturno. Consignei, além disso, que o recorrente estava obrigado a permanecer recolhido em sua residência no período noturno, das 22h às 6h, inclusive nos sábados, domingos e feriados na mesma faixa de horário.

Como a má-fé não pode ser presumida, entendi que nem o suposto descumprimento de cláusula ambígua, como a atinente ao recolhimento domiciliar, nem o fato de ter sido encontrada arma, devidamente registrada, na casa do agravante – circunstância invocada posteriormente e que não motivou, *ab initio*, a revogação do benefício – se revestiam de gravidade suficiente a respaldar a revogação do livramento condicional, de plano e de forma irreversível, sem sua oitiva.

Destaco, do voto por mim proferido, o seguinte excerto:

Inicialmente, quanto ao afastamento do recorrente de sua residência entre as 20h52 do dia 21 de dezembro e as 2h16 do dia 22 imediato, repto razoável a justificativa apresentada.

Os documentos juntados aos autos (eDocs 411 e 412) comprovam que a parte recebeu atendimento médico de urgência no Hospital Santa Teresa, com início às 22h59 do dia 21 de dezembro de 2024 e término à 0h34 do dia seguinte.

Conforme consta do pronunciamento impugnado, o agravante permaneceu no hospital das 22h16 do dia 21 à **0h44 do dia 22**. Posteriormente, esteve no condomínio Granja Santa Lúcia, até a 1h54, chegando a sua residência às 2h16 (eDoc 427).

Na justificativa constante do eDoc 424, o recorrente informa que o hospital dista cerca de 20 km do local de sua residência. Registra, ainda, que o retorno foi dificultado pelas fortes chuvas na região e pelas dores que o acometiam, o que exigiu deslocamento mais lento.

Esclarece que, ao sair de casa “com FORTES DORES LOMBARES, foi buscar a esposa em outro endereço, pois a mesma não se sente segura de forma alguma em permanecer no atual endereço, em razão da superexposição e insegurança, pois ela FARIA COMPANHIA NO HOSPITAL ao mesmo, durante a sua permanência na emergência do hospital em questão” (eDoc 424, fl. 3).

Narra que, após o atendimento, deixou a esposa no endereço onde a buscara e voltou para casa, já medicado (eDoc 424).

Apesar da demora do agravante para retornar a sua residência (mais de uma hora, considerando a permanência no hospital até a 0h44 e a chegada à casa às 2h16), a meu ver, o deslocamento para outro local a fim de deixar a esposa, bem assim as condições climáticas naquela madrugada e o quadro clínico do agravante justificam o atraso.

Note-se que foi anexado aos autos ofício endereçado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ), em 22 de dezembro de 2024, informando a necessidade de atendimento médico de urgência do recorrente em hospital de Petrópolis/RJ (eDoc 418).

Nesse contexto, com as mais respeitosas vêrias, não me parece razoável adotar, de plano, a medida mais gravosa – revogação do livramento condicional (eDoc 421) – sem a prévia oitiva do agravante, conforme determina o art. 118, § 2º, da LEP, de modo a oportunizar a apresentação de explicações para a ausência no período noturno e a demora para o retorno à residência.

A decisão impugnada também tem como inobservadas a “proibição de ausentar-se da Comarca e a obrigação de recolher-se à residência no período noturno, das 22h00 às 6h00, **bem como nos sábados, domingos e feriados”.**

Segundo o Relator e a Procuradoria-Geral da República, tal cláusula impõe ao agravante a obrigação de permanecer em casa nos fins de semana.

O dispositivo no qual estabelecida a condição padece, porém, de ambiguidade (equivocidade), pois permite firmar compreensão no sentido de que o agravante estava obrigado a permanecer recolhido em sua residência **no**

período noturno, das 22h às 6h, bem como nos sábados, domingos e feriados no mesmo período e faixa de horário. Vale dizer: a cláusula permite concluir que a restrição imposta nos sábados, domingos e feriados seria a de recolhimento do agravante na residência no período noturno, isto é, das 22h às 6h, e não durante todo o dia e toda a noite.

A ambiguidade do enunciado em que fixada a obrigação se confirma diante do fato de que a própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ) não apontou, na comunicação do histórico de violações às condições estabelecidas ao agravante, a saída de sua residência no período diurno nos dias 21 e 22 de dezembro, mas, tão somente, a saída no período noturno do sábado 21 (às 22h), com retorno às 2h10 do domingo (eDoc 417).

Segundo o Relator e a Procuradoria-Geral da República, no entanto, o dispositivo prevê a obrigação do agravante de permanecer em sua residência nos finais de semana durante todo o dia e no período noturno.

Tendo em conta que a má-fé não pode ser presumida, penso que nem o descumprimento de cláusula ambígua, como a atinente ao recolhimento domiciliar, nem o fato de ter sido encontrada arma, devidamente registrada, na casa do agravante – circunstância que não motivou, *ab initio*, a revogação do benefício – se revestem de gravidade suficiente a respaldar a revogação do livramento condicional, de plano e de forma irreversível, sem sua oitiva.

Tais questões poderiam, *concessa venia*, ter sido previamente apuradas e resolvidas na audiência a que se refere o art. 118, § 2º, da LEP, de sorte que o agravante

pudesse apresentar as justificativas pertinentes e entregar a arma encontrada, ajustando-se, por fim, a redação da cláusula relativa ao recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana.

Nos termos do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer um dos regimes mais rigorosos, quando o condenado “praticar fato definido como crime doloso **ou falta grave**”. O § 2º do art. 118 do mesmo diploma prevê, ainda, que, “nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado”.

A propósito, salienta Guilherme de Souza Nucci que, embora o juiz possa revogar o benefício do livramento condicional, deverá, “sempre que for possível, além de ouvir antes o liberado, fazer nova advertência, reiterando-lhe as condições estabelecidas ou até mesmo agravando tais condições (art. 140, parágrafo único, LEP)” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 538).

Como se vê, afastados os supostos descumprimentos das condições impostas ao agravante para fruição do benefício do livramento condicional, descabe considerá-los, novamente, *data venia*, como fundamento para caracterizar a hipótese de comportamento inadequado, impedindo, agora, o reconhecimento do direito ao trabalho e ao estudo externos, na forma garantida pela Lei de Execução Penal.

Se o agravante fazia jus à manutenção do benefício do livramento condicional, não há como negar-lhe a autorização para estudo e trabalho externos previstos nos arts. 37 e 122 da Lei de Execução Penal, mormente quando atestada, na forma da lei, de forma incontroversa, a sua boa

EP 32 AGR-QUINTO / DF

conduta carcerária (eDoc. 706).

Vale salientar que o agravante não trabalha no presídio, isto é, não exerce atividade laboral remunerada, e as leituras e cursos profissionalizantes destinam-se, especificamente, à remição da pena.

Por fim, a negativa do direito ao estudo e ao trabalho externos resulta na manutenção indevida do agravante em regime prisional mais rigoroso do que aquele no qual se encontra (semiaberto), o que contraria o princípio da individualização da pena e o caráter ressocializador da reprimenda.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vêniás àqueles que entendem de forma diversa, **dou provimento** ao agravio interno, para deferir a realização de trabalho externo e as saídas para estudo, nos moldes requeridos pelo agravante.

É como voto.